

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.570, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Daniel Almeida, que *denomina “Rodovia do Vaqueiro” o trecho da rodovia BR-235 compreendido entre a divisa do Estado da Bahia com o de Sergipe e do Estado da Bahia com o do Piauí.*

Relator: Senador **ROBERTO MUNIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.570, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Daniel Almeida, que *denomina “Rodovia do Vaqueiro” o trecho da rodovia BR-235 compreendido entre a divisa do Estado da Bahia com o de Sergipe e do Estado da Bahia com o do Piauí.*

A proposição se compõe de dois artigos. O primeiro institui a nova denominação para o trecho de rodovia acima descrito. O segundo, por sua vez, determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca a importância da homenagem a este que é um dos mais emblemáticos símbolos da cultura brasileira – o vaqueiro.

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de

SF/17858.75995-45

Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão e não recebeu emendas. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

O art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), determina que compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra a proposição em análise.-

A profissão de vaqueiro é exercida nas zonas rurais de quase a totalidade do território brasileiro. Marcada pela continuidade e pela aspereza, envolve o cuidado de animais do campo, como bois, cavalos e ovelhas, bem como a vigilância de pastagens e propriedades rurais. Além de ser um importante símbolo da cultura sertaneja, o vaqueiro exerce papel fundamental na economia rural.

O reconhecimento trazido por este registro é, portanto, o resgate de uma dívida da nação para com esses que exercem a profissão com dedicação, competência, resiliência e afinco. É também uma ode à cultura sertaneja e uma homenagem aos mais de 9 milhões de sertanejos existentes em nosso País.

A escolha da BR-235 justifica-se por ser esta uma rodovia transversal brasileira que atravessa os Estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará. No trecho específico de que trata o projeto em análise, ela corta parte da Bahia, o estado mais sertanejo do Brasil, passando pela cidade de Juazeiro, no norte do estado.

Entendemos que é importante a iniciativa de atribuir a denominação *Rodovia do Vaqueiro* ao trecho da rodovia BR-235. É uma forma inconteste de homenagear aqueles que exercem essa nobre profissão.

SF/17858.75995-45

É, portanto, extremamente meritória a proposição.

A homenagem por meio da atribuição de denominação a trechos de rodovias encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que trata da denominação de vias e estações terminais do PNV.

Observe-se, por oportuno, que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Projeto de lei ordinária é a escolha apropriada à veiculação do tema, considerando que a matéria não se inclui entre as hipóteses previstas na Constituição para regulamentação por meio de lei complementar.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa, não se identificam óbices à aprovação da proposição.

III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17858.75995-45